



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 02.467/11

Administração direta municipal.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da
PREFEITA MUNICIPAL DE EMAS, Sra.
FERNANDA MARIA MARINHO DE
MEDEIROS LOUREIRO, exercício de 2010.
PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS
CONTAS; declaração do atendimento às
exigências da Lei da Responsabilidade
Fiscal. Aplicação de multa. Recomendação.

PARECER PPL – TC - 00172 /2011

RELATÓRIO

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, relativa ao **exercício de 2010**, apresentada pelo **PREFEITO do MUNICÍPIO de EMAS**, Senhora **FERNANDA MARIA MARINHO DE MEDEIROS LOUREIRO**, sobre a qual o **órgão de instrução deste Tribunal**, emitiu relatório de fls. 253 a 264, com as colocações e observações principais a seguir resumidas:
- 1.1.01. **A Prestação de Contas foi entregue no prazo legal e instruída em conformidade com a RN -TC-03/10.**
- 1.1.02. **A Lei orçamentária anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 12.054.310,00 e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares em 50% da despesa fixada.**
- 1.1.03. **Normalidade na abertura e utilização dos créditos adicionais suplementares.**
- 1.1.04. **RECEITA ORÇAMENTÁRIA TOTAL ARRECADADA – R\$ 7.225.956,27 – correspondente a 87,67% da prevista no orçamento.**
- 1.1.05. **DESPESA ORÇAMENTÁRIA TOTAL REALIZADA – R\$ 6.034.488,79 – correspondente a 108,51% da fixada no orçamento.**
- 1.1.06. **Repasse ao Poder Legislativo representou 73,54% do fixado no orçamento e 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.1.07. **DESPESAS CONDICIONADAS:**

- 1.1.07.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 25,04%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).
- 1.1.07.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 15,57%** atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.
- 1.1.07.3. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 77,36%** dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%).
- 1.1.07.4. **Pessoal (Poder Executivo): 52,81%** da Receita Corrente Líquida (RCL), estando dentro do limite de 54%. **Adicionando-se as despesas com pessoal do Poder Legislativo** passou o percentual para **56,96%**, não ultrapassando o limite máximo de 60%.
- 1.1.08. **Não foram licitadas despesas**, no montante de **R\$ 163.261,86**, o equivalente a **2,5% da despesa orçamentária total**.
- 1.1.09. **Não houve registro de despesas com obras e serviços de engenharia**, todavia em consulta ao **SAGRES** constatou-se no **elemento de despesa 39**, gasto com **obras** em favor da **construtora PSK Ltda**, no valor de **R\$ 18.286,96**.
- 1.1.10. **Normalidade na remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito.**
- 1.1.11. O **balanço orçamentário** apresentou **déficit** no equivalente a **2,65% da receita arrecadada**, descumprindo assim o disposto no **art. 1º. § 1º. da Lei de Responsabilidade Fiscal**, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.
- 1.1.12. O **balanço financeiro** apresentou **saldo** para o **exercício seguinte** de **R\$ 237.241,63**, depositado **99,57%** em **bancos** e **0,43%** em **caixa**.
- 1.1.13. O **balanço patrimonial** apresenta **déficit financeiro**, no valor de **R\$ 922.833,32**.
- 1.1.14. **Houve registro de dívida municipal**, no total de **R\$ 2.549.103,93**, o equivalente a **41,14% da Receita Corrente Líquida**.
- 1.1.15. Os **Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – REO**, referentes aos 6 (seis) bimestres **foram publicados e encaminhados a este Tribunal**.
- 1.1.16. Os **Relatórios de Gestão Fiscal – RGF**, relativos aos 02 (dois) semestres **foram publicados e encaminhados a este Tribunal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.1.17. Houve registro de denúncias e outros processos especiais relacionados ao exercício em análise, a saber:

1.1.17.1. Documento de Denúncia nº. 10229/10 - formulada pelo Sr. Paulo Gildo de Oliveira Lima Júnior (Presidente do Partido Republicano Brasileiro) contra a Sra. Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro (Prefeita Municipal de Emas) e o Sr. Alexandre Henrique Remígio Loureiro (Chefe de Gabinete), sobre supostas irregularidades no tocante à percepção indevida de diárias, bem como, fraude nos Procedimentos Licitatórios.

Quanto à suposta **Apropriação Indébita de diárias**, no Documento nº **11047/11** consta a **comprovação das despesas** e dos **Ofícios direcionados a parlamentares**, na realização de uma **viagem a Brasília**, para tratar de **assuntos de interesse do município de Emas-PB**, junto ao **Congresso Nacional**. Em relação à possível fraude em **Procedimentos Licitatórios**, a **Ouvidoria-TCE** informou tratar-se de **assunto inerente ao exercício 2009**, estando **sendo apurado no documento TC Nº 10403/10**. Por conseguinte, **conclui-se pela não procedência da reclamação apresentada**.

1.1.17.2. Documento de Denúncia nº 15455/09 – trata do não envio da LDO do exercício 2010 - De acordo com consulta junto ao TRAMITA, foi constatado por meio do Documento nº 09443/09 que a LDO não foi encaminhada a este Tribunal, juntamente com sua publicação e anexos, em virtude da mesma encontrar-se em fase de tramitação.

O Documento nº 11050/11 diz respeito ao processo de tramitação legislativa para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhado do Projeto de Lei e, por fim, da Lei nº 330, sancionada em 23 de dezembro de 2009, dispondo sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária. Desta forma, **compreende-se sem procedência a suposta irregularidade promovida pelo denunciante**.

1.1.17.3. Documento de Denúncia nº 4735/10 – Cuida de reclamações oferecidas pelo Sr. Paulo Gildo de Oliveira Lima Júnior, Presidente do Partido Republicano Brasileiro, em face de supostas irregularidades, tais como:

- Irregularidade na aquisição de um terreno de propriedade da Vereadora Conceição Patrícia Loureiro Sousa.

A documentação referente ao Documento nº 11051/11 trata de aquisição de terreno medindo 10m de largura por 300m de comprimento, totalizando 3.000 metros quadrados de área adquirida pela Prefeitura Municipal, destinada à construção de habitações populares dentro do programa federal "Minha Casa Minha Vida", ressaltando que a **desapropriação de tal terreno** teve como **expropriado** o Sr. Francisco Gomes Ferreira, **consoante**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

documento de Escritura Pública de Desapropriação (fls. 48/49, do Doc. 11051/11).

- **Procedimento irregular na modalidade de licitação, favorecendo um fornecedor, em detrimento dos demais.**
Sugere-se que seja encaminhado ao **DILIC** o **Documento nº 11056/11** para as devidas verificações.
- **Aquisição fictícia de sacos de cimento para recuperação de calçamento.**
A **Sra. Maria de Lourdes Costa Pereira Araújo** (Secretária de Infra-Estrutura) **declarou que a despesa pertinente a sacos de cimento** no valor de **R\$ 4.750,00** teve como **objetivo a recuperação de calçamento e prédios municipais**, conforme **Documento nº 11062/11**.
- **Uso irregular de veículo sem a identificação obrigatória da logomarca e tarja (uso exclusivo em serviço, conforme Lei Municipal).**
Devido à data da diligência in loco, ocorrida no **período de 14/06/2011 a 18/06/2011**, ficou esta **Auditoria impossibilitada de verificar tempestivamente a procedência da reclamação mencionada**, pois a **locação do veículo Polo de placa MOA 7612** (Documento nº 11066/11) ocorreu no **exercício de 2010** que, por sua vez, **não se encontrava mais locado em 2011**.
- **Pagamento por uma escritura de um terreno de 10mx30m pelo valor superfaturado de R\$ 2.062,45.**
De acordo com os documentos fls. 48/49, do **Doc. 11051/11**, o **imóvel** citado pelo denunciante, na verdade, **possui 10m de largura por 300m de comprimento**. Diante disso, **depois de consulta ao site da ANOREG-PB** (Associação dos Notários e Registradores da Paraíba), depreende-se que os **valores cobrados pelas custas cartoriais** (Documento nº 11069/11) **são compatíveis com aqueles estabelecidos pela Lei 5.672, de 17/11/1992**, que trata de "Tabelas de Emolumentos Extrajudiciais".
- **Pagamento com despesas fictícias em nome de Jacinta de Fátima Lucas.**
O **empenho de nº 378** compreende os **serviços de frete de carro transportando pacientes para tratamento de saúde**, por meio do **veículo PAS/MICRO ÔNIBUS de placa MOY 4209**, tendo como favorecido a **Sra. Jacinta de Fátima Lucas de Oliveira**, que **confirmou ter recebido R\$ 1.805,00 por tais serviços** (Documento nº 11071/11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Utilização de dotação irregular para macular as despesas com pessoal, por meio do elemento de despesa "36" (Outros Serviços de Terceiro Pessoa Física).**
Constatou-se que o valor de **R\$ 11.200,00** com **Outras Despesas de Pessoal** (Documento nº 0992111) **não motivou ultrapassagem do limite percentual das Despesas com Pessoal do Poder executivo.**
- **Despesa com pagamento pelos supostos serviços prestados pela Sra. Núbia Oliveira Brito, na manutenção e mão de obra do veículo placa MMN 1685.**
Conforme Documento nº 11073/11, a Sra. Núbia Oliveira Brito **trabalha em escritório de oficina de automóveis**, na cidade de **Patos-Pb**. Quando do **impedimento para emissão de notas fiscais**, os **serviços prestados** eram **faturados em seu nome.**
- **Pagamento fictício a cidadão que se encontra no Distrito Federal.**
Por meio do **Documento nº 11076/11**, o Sr. Capitulino Gomes **informou que em janeiro de 2010**, data do empenho 97, **encontrava-se no município de Emas**, para o qual **realizou serviços de reforma da Escola Municipal Umbelina Pereira Alves.**
- **Pagamento de 22 (vinte e dois) dias de serviços de pedreiro sem identificar os beneficiados e o local de trabalho, ou mesmo o benefício alcançado.**
Conforme Declaração (Documento nº 11079/11) fornecida pelo Sr. Francieleudo Luiz dos Santos, **foram realizados serviços de pedreiro por sua pessoa**, no mês de **janeiro de 2010**, na Secretaria de Infra-Estrutura.
- **Pagamento em duplicidade para coordenação das mesmas atividades.**
Depois de coletar informações a respeito da reclamação citada, deduziu-se que, de fato, **quem coordena as atividades de ações voltadas para o Programa Bolsa Família**, potencializadas pelos **Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Familiares (SCFV)**, é a **Sra. Cláudia Martins Leitão**. Quanto a **Sra. Wilma de Fátima César Bezerra**, a mesma prestou, de maneira eventual, **serviços técnicos na elaboração e realização de uma oficina sobre as Ações de Gestão de Beneficiários do Programa Bolsa Família** aos integrantes da equipe de Assistência Social do Município (Documento nº 11081/11). Outrossim, por meio de consulta junto ao **SAGRES**, constatou-se a **existência de apenas um empenho, de nº 83**, em favor da **Sra. Wilma de Fátima César**, no valor de **R\$ 536,00** e, em favor da **Sra. Cláudia Martins Leitão**, constam **12 (doze) empenhos.**
- **Montagem na licitação de locação de veículo.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Sugere-se que o Documento nº 11084/11 seja encaminhado ao **DILIC** para as devida análise.

Conclui-se quanto ao Documento de Denúncia nº 4735/10, não ter procedências as denúncias citadas nos itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 e referente aos itens 2 e 12, estes devem ser direcionados ao DILIC para as competentes análises.

1.1.18. **O Município não possui Regime Próprio de Previdência.** Quanto ao **INSS** foi pago o total de **R\$ 723.223,97**. As **obrigações patronais** estimadas foram de **R\$ 719.806,61**, estando **regular o recolhimento**.

01.02. Citado, o interessado **veio aos autos e apresentou defesa,** analisada pelo **órgão de instrução deste Tribunal,** que entendeu **permanecer a irregularidade quanto a despesas não licitadas no montante de R\$ 163.261,86.**

01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal,** este, por meio do Parecer nº. 01179/2011 (fls. 376/380), da lavra do Procurador ANDRÉ CARLO TORRES PONTES, observou que à luz de **legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas,** os fatos apurados pela **Auditoria,** apesar de **atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, não justificam a imoderada reprovação das contas.** E, ao final, **opinou pela declaração do atendimento dos requisitos de gestão fiscal; emissão de parecer favorável a APROVAÇÃO das contas de gestão geral; regularidade com ressalvas das despesas sem comprovação das formalidades da lei de licitações, sem imputação de débito,** em face da **ausência de danos materiais causados ao erário e, regulares as demais; recomendação de diligências no sentido de prevenir ou corrigir,** quando cabível, as **falhas acusadas no exercício de 2010.**

01.04. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

As **denúncias** aqui **registradas** foram **apuradas** e consideradas **improcedentes** pelo **órgão técnico, exceto as referentes aos Documentos de nºs. 11056/11 e 11084/11,** os quais **devem ser desanexados destes autos para formalização de processo específico e encaminhamento ao DILIC para análise,** por se referirem a **procedimentos licitatórios.**

No mais, **restou como irregularidade, na presente prestação de contas, despesas não licitadas de pequena monta,** no equivalente **2,75%** da **despesa orçamentária total** que embora **não justifique,** por si só, **reprovação das contas,** enseja **aplicação de multa ao gestor,** com fundamento no **Art. 56, II, da LOTCE-PB.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Desta forma, o **Relator vota** pela **emissão de parecer favorável à aprovação das contas de gestão** da Prefeita FERNANDA MARIA MARINHO DE MEDEIROS LOUREIRO, **exercício de 2010** e declaração do **atendimento às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal**, com **aplicação de multa ao gestor** no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), com fundamento no **Art. 56, inciso II da Lei orgânica deste Tribunal**, assinando-lhe o **prazo de 60 (sessenta) dias** para **recolhimento voluntário**, sob pena de execução, desde logo recomendada e **recomendação à gestora para evitar a falha como a registrada neste exercício.**

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.467/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, à unanimidade:

- I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE EMAS, este PARECER favorável à aprovação das contas de gestão da Prefeita Sra. FERNANDA MARIA MARINHO DE MEDEIROS LOUREIRO, exercício de 2010.*
- II. Declarar que a chefe do Poder Executivo do Município de EMAS, no exercício de 2010, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.*
- III. Prolatar Acórdão para aplicação de multa à responsável no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada.*
- IV. Determinar a desanexação destes autos dos Documentos de nºs. 11056/11 e 11084/11, para formalização de processo específico e encaminhamento ao DILIC para análise.*
- V. Recomendar a gestora evitar falha como a registrada neste exercício.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de outubro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 13 de Outubro de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL